



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007031-91.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado CARLOS EDUARDO JORGE SERAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1007031-91.2023.8.26.0602/50000 -
Comarca de Sorocaba**

Embargante: Município de Sorocaba

Embargado: Carlos Eduardo Jorge Serafim

Interessado: Brt Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos

Voto nº 66.040

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Sorocaba contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação de Carlos Eduardo Jorge Serafim, reformando a sentença de primeira instância e condenando o embargante e a concessionária BRT Sorocaba ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de atropelamento por ônibus da BRT Sorocaba. O embargante alega omissão no acórdão, vez que a responsabilidade do Município é subsidiária, pois caberia primeiramente à concessionária, como executora do serviço público que resultou no evento danoso, arcar com a reparação civil fixada no acórdão. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão impugnado apresenta omissões que justifiquem a interposição dos embargos de declaração. III. Razões de Decidir: 3. As supostas omissões levantadas pela embargante já foram suficientemente aclaradas pela decisão anterior. 4. A embargante busca rediscutir matérias já julgadas, o que é vedado nos embargos de declaração. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não cabe embargos de declaração para rediscutir matérias já decididas. 2. O acórdão não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Jurisprudência Citada: TRT 3ª R., 3ª T., E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96, Rel. Antonio A. da Silva, DJMG 19.11.96.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Sorocaba**, nos termos do artigo 1.022 do

Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão foi omissivo, vez que a responsabilidade do Município é subsidiária, pois caberia primeiramente à concessionária, como executora do serviço público que resultou no evento danoso e com base na teoria do risco administrativo, arcar com a reparação civil fixada no acórdão.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de embargos de declaração opostos em face de acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Carlos Eduardo Jorge Serafim, reformando a sentença de primeira instância e condenando o embargante e a concessionária BRT Sorocaba ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da morte de Maria Rosa Belo Serafim, atropelada por ônibus da BRT Sorocaba.

Analisando as razões recursais, verifico haver manifestação de inconformismo com o *conteúdo* do acórdão impugnado, o que não autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração.

Tem-se, assim, que o acórdão não se ressentir de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a interposição de embargos de declaração.

O que se verifica, no caso, é que o embargante busca reiterar argumentações já apresentadas em suas contrarrazões recursais e não acolhidas pela decisão colegiada.

Portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, tem-se que o embargante pretende, na realidade, rediscutir matérias já julgadas, emprestando evidente efeito infringente aos presentes embargos declaratórios, o que é vedado.

Se há descompasso entre as teses defendidas pelo embargante e aquelas acolhidas pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, se cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que se rediscuta matérias já decididas, pretextando o prequestionamento viabilizador da Instância Superior.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

prequestionadas todas as matérias objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que será considerada protelatória a oposição de novos embargos declaratórios que apenas rediscutam os fundamentos da decisão.

Daí o porquê **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

MAGALHÃES COELHO

Relator